



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10315.720536/2018-92
ACÓRDÃO	2002-009.301 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE FLAVIO PINHEIRO VIEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas com instrução previstas na legislação, realizadas em favor de dependente declarado na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. TERMOS DEFINIDOS NA DECISÃO JUDICIAL OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Trata-se na origem de notificação de lançamento de IRPF decorrente das apurações assim discriminadas pela fiscalização:

- 1- Dedução Indevida com Dependentes - Glosa do valor de R\$ 4.127,28, correspondente à dedução indevida com os dependentes, visto que o Flavio Emerson Gomes Vieira recebe Pensão Alimentícia, e por isso não pode ser deduzido como dependente e Flora Gomes Teles Vieira, apesar de intimado, o contribuinte não apresentou a Certidão de Nascimento da mesma;
- 2- Dedução Indevida com Despesa de instrução - Glosa do valor de R\$ 3.230,46, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, uma vez que intimado, o contribuinte só apresentou os comprovantes referentes aos pagamentos feitos a Faculdade Leão Sampaio, no valor de R\$ 4.275,00, em nome de Flavio Emerson Gomes Vieira (A decisão judicial ampara). O limite de dedução para ano-calendário 2013 é de R\$ 3.230,46.;
- 3- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública - Glosa do valor de R\$ 60.504,37, indevidamente deduzidos a título de Pensão

Alimentícia, uma vez que intimado o contribuinte só apresentou a Decisão Judicial com relação a Flavio Emerson Gomes Vieira e os comprovantes apresentados totalizaram apenas R\$ 9.357,00. Cabe esclarecer que para efeito de dedução a prestação de alimentos aos filhos menores somente se estende aos filhos maiores inválidos, assim eventuais repasses financeiros efetuado aos filhos após o atingimento de sua maioridade decorrem de liberalidade do contribuinte, portanto, não dedutível para efeitos de Imposto de Renda.;

- 4- Dedução Indevida de Despesas Médicas - Glosa do valor de R\$ 17.186,61, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, pois intimado, o contribuinte só comprovou o valor de R\$ 2.910,11, pagos a Unimed (titular), os demais pagamentos feitos a Unimed foram para pessoas não relacionadas/não aceitas como dependentes. Quanto aos outros pagamentos não foram apresentados os respectivos comprovantes das despesas.

O sujeito passivo apresentou impugnação parcial, pois concordou com a infração de dedução indevida de despesa com instrução e, de forma parcial, com a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 3.658,61 com o filho Flávio Emerson Fomes Vieira.

A DRJ, ao analisar a impugnação parcial apresentada pelo sujeito passivo, julgou parcialmente procedente a impugnação., exarando a seguinte decisão:

- 1) Restabeleceu a dedução com a dependente Flora Gomes Teles Vieira, pois apresentada certidão de nascimento comprobatória;
- 2) Restabeleceu a dedução de despesas médicas com a Unimed no valor de R\$ 1.528,00, referente à filha Flora Fomes Vieira, já que restabelecida a dependência;
- 3) Manteve as demais glosas seja por ausência da devida comprovação ou por não preenchimento dos requisitos legais.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, sustentando o seguinte:

- a) Despesas com o dependente Flávio Emerson Gomes Vieira – Que por imposição legal tem a obrigação de custear as despesas do filho; que o fato de pagar pensão alimentícia já comprovaria a dependência econômica; e que seria estudante à época;
- b) Pensão alimentícia – Que não se trata de liberalidade; que há decisão judicial determinativa dos descontos em folha da pensão; que comprovou os descontos; que somente se desobrigou do pagamento em 2015 com nova ordem judicial;
- c) Despesas médicas com os profissionais Patrycia Matos Rodrigues Gonçalves, no valor originário de R\$ 2_000,00 (dois mil reais), Poliana. Oliveira Frutuoso, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e Marcio Antônio Justo Peixoto, no valor

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – que os recibos de pagamento constituiriam a prova do pagamento

É o relatório

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Após o transcurso do feito, com reanálise pela autoridade fiscalizadora e com a decisão proferida pela DRJ, o litígio, neste momento, restringe-se aos seguintes fatos: Dedução indevida em relação ao filho Flávio Emerson Gomes Vieira e as despesas com o seu plano de saúde; Dedução indevida de pensão alimentícia; e dedução indevida de despesas médicas com os prestadores de serviços relacionados pela fiscalização.

Passando análise das despesas médicas dos prestadores de serviços Patrícia Matos Rodrigues Gonçalves, Marcio Antônio Justo Peixoto e Poliana. Oliveira Frutuoso, verifica-se que a decisão da DRJ, considerando entendimento consolidado por este conselho, não deve ser reformada.

Suficiente ver que o recorrente não se desincumbiu de comprovar o efetivo pagamento das despesas na forma que requerida pela fiscalização, qual seja, por meio de cópias de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito.

Com o recurso voluntário apresenta nova documentação, mas nenhuma que atenda as exigências da autoridade fiscalizadora. E a apresentação de recibos não exclui a obrigação, quando exigido, de apresentar prova adicional para comprovar a efetividade da despesa. É o que estabelece a Súmula CARF nº 180.

Mantidas pois as glosas das deduções com os prestadores de serviços Patrícia Matos Rodrigues Gonçalves, Marcio Antônio Justo Peixoto e Poliana. Oliveira Frutuoso.

Quantos aos demais fatos, verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Quanto a Flávio Emerson Gomes Vieira, o contribuinte o informou como alimentando na Declaração de Ajuste Anual, e a dedução de pensão alimentícia

foi acatada pela fiscalização. Nos termos da legislação acima transcrita, é vedada a dedução concomitante de dependente e alimentando. Portanto, mantém-se a glosa da dependência.

Em relação à pensão alimentícia, é necessário esclarecer que são duas as condições para a comprovação da pensão alimentícia, nos termos do inciso II alínea f do artigo 8º da Lei nº 9.250/95: que o contribuinte comprove a realização do pagamento da pensão alimentícia; e que tal pagamento seja decorrente de escritura pública, decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Sem estas duas comprovações, não pode ser admitida a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda.

No presente caso, a glosa foi efetuada uma vez que o contribuinte só apresentou a decisão judicial referente a Flávio Emerson Gomes Vieira. Ressalta a fiscalização que a prestação de alimentos aos filhos menores só se estendem aos filhos maiores inválidos, caracterizando liberalidade nos demais casos.

O contribuinte alega que anexou aos autos documento do Ministério da Saúde que comprova o desconto em folha e que só foi procedida a exoneração da Pensão Alimentícia em 03/06/2015, tendo em vista que dois filhos estavam em Residência Médica e uma filha cursava Direito. Entende que estava obrigado a este pagamento sob pena de reclusão.

De fato, os documentos de fls. 32 e 48/41 demonstram que o interessado estava sendo descontado de pensão alimentícia, bem como demonstram a existência de pedido homologado de exoneração de alimentos, todavia, o contribuinte não apresentou decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, não sendo possível verificar os termos estipulados à época, não havendo nos autos nada que pudesse confirmar a vigência de seus termos em 2013 (21 anos depois) e na circunstância de haverem atingido à maioridade. Logo, mantém-se o lançamento.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

ACÓRDÃO 2002-009.301 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10315.720536/2018-92

DOCUMENTO VALIDADO